



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1910/2022

Referência: 2651033/2022

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1911/2022

Referência: 2649446/2022

Interessado: MULTIPRO PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Multipro Projetos De Engenharia E Arquitetura Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil PAULO HENRIQUE LOBAO DE ARAUJO FILHO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1912/2022

Referência: 2650633/2022

Interessado: ANE CAROLINE SAID DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ane Caroline Said De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo Engenheiro (a) Ambiental, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-01-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 2º da Resolução nº. 447/2000 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 3º. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1913/2022

Referência: 2650800/2022

Interessado: ERIKA RAPHAELA PAULA PESSOA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Erika Raphaela Paula Pessoa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1914/2022

Referência: 2619991/2021

Interessado: LUCAS DE ALBUQUERQUE PINHEIRO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de interrupção de registro Lucas De Albuquerque Pinheiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007, de 2003, do Confea; na Decisão PL-2766/2012 do Confea e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. O (A) mesmo (a) deverá ficar isento (a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. OBS.: O referido profissional deverá efetuar o pagamento proporcional referente ao atual exercício e débitos débito por ventura existentes, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1915/2022

Referência: 2650592/2022

Interessado: THAMARA SOARES FREITAS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Thamara Soares Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo Engenheiro (a) Ambiental, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-01-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 2º da Resolução nº. 447/2000 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 3º. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1916/2022

Referência: 2640272/2022

Interessado: JOHNNY GUSTAVO ROCHA VELASQUEZ

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Johnny Gustavo Rocha Velasquez, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de "ENGENHEIRO AMBIENTAL E ENERGIAS RENOVÁVEIS", passando este a ser constante no Código 111-01-02 (Anexo da DECISÃO Nº PL-1679/2021 do CONFEA). Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no "ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194/66, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 14 E 18 PREVISTAS NO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/16, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NA RESOLUÇÃO 447/00 do CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO AMBIENTAL E DISCRIMINA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS (COM OBSERVÂNCIA A SEU ARTIGO 3º), ACRESCIDOS DE HABILIDADES DE CUNHO AMBIENTAL VOLTADAS À COMPREENSÃO DE IMPACTOS E RECURSOS AMBIENTAIS COM APROVEITAMENTO ENERGÉTICO, DIMENSIONAMENTO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA, NO CONTEXTO DA RESPECTIVA FORMAÇÃO CURRICULAR".. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1917/2022

Referência: 2650863/2022

Interessado: UATUMÃ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E EVENTOS EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Uatumã Serviços De Construção E Eventos Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil IANE DA SILVA REBOUÇAS, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS(substituidos por acréscimo do código CNAE): "41.20-4-00 - Construção de edifícios 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.91-0-00 - Obras portuárias 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens(no ambito da eng. civil) 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil) 71.19-7-01 - Serviços de topografia". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1918/2022

Referência: 2650816/2022

Interessado: Walfredo de Castro Ribeiro

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Walfredo De Castro Ribeiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil MARCELO TEIXEIRA BRITO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1920/2022

Referência: 2650791/2022

Interessado: ERIVELTON NEVES RAMOS

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Erivelton Neves Ramos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil EDMILSON FERNANDES CARLOS JUNIOR, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado já responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19 (CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1921/2022

Referência: 2650821/2022

Interessado: GLEICY MARTINS RAMOS

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Gleicy Martins Ramos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Tecnólogo (a) em Gestão Ambiental, sendo sua área de habilitação a constante no Código 112-11-00 da Resolução nº. 473/02 do CONFEA (Grupo Engenharia, Modalidade Civil). Conclusão: O (A) profissional terá atribuições regidas pelos Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, relacionadas a elaboração de procedimentos e documentos referentes a gestão ambiental, desde que sob a supervisão de profissional da engenharia de acordo com cada modalidade. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1922/2022

Referência: 2650677/2022

Interessado: V E V PRODUCAO E ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica V E V Producao E Organizacao De Festas E Eventos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil IZAELEM CASTRO DA COSTA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS(permanecem): "38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (Esta subclasse compreende a montagem de: palcos, coberturas e estandes para qualquer uso; tabuleiros de feiras; outras estruturas de uso temporário)". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1923/2022

Referência: 2649875/2022

Interessado: MATEUS REGO GANDRA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Mateus Rego Gandra, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1924/2022

Referência: 2650723/2022

Interessado: RENEILTON DOS SANTOS SOLART JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Reneilton Dos Santos Solart Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea).. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1925/2022

Referência: 2650730/2022

Interessado: CARLENNY DE ALMEIDA YONG

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Carleny De Almeida Yong, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1926/2022

Referência: 2649927/2022

Interessado: HEIDI PEREIRA FRANKEN

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Heidi Pereira Franken, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1927/2022

Referência: 2649746/2022

Interessado: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO COSTA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Carlos Eduardo De Carvalho Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea).. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1928/2022

Referência: 2649802/2022

Interessado: RAYANE RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Rayane Ramos Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea).. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1929/2022

Referência: 2650729/2022

Interessado: JARDSON DA SILVA CARVALHO

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Jardson Da Silva Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Anotação em Carteira do Curso de Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Auditoria e Perícia em Obras Cíveis. Conclusão: Pela concessão da Anotação em Carteira pleiteada, atendimento do pleito, com acréscimo de atribuições da Res. 1073/16 do Confea, art. 5º, parágrafo 1º, atividades 06 e 11, referentes à "avaliações e perícias de engenharia" e "engenharia legal", vinculadas ao âmbito de sua formação inicial. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1930/2022

Referência: 2648056/2022

Interessado: MARCELA VIEIRA DE QUEIROZ

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de interrupção de registro Marcela Vieira De Queiroz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea; na Decisão PL-2766/2012 do Confea e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. O (A) mesmo (a) deverá ficar isento (a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. OBS.: O referido profissional deverá efetuar o pagamento proporcional referente ao atual exercício e eventuais débitos pendentes, se por ventura existentes, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1931/2022

Referência: 2638321/2022

Interessado: S DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica S De Souza Barbosa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil GLAUCO RODRIGO SILVA FARIAS, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado já responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19 (CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: "37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1932/2022

Referência: 2650706/2022

Interessado: JONATHAN PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Jonathan Pereira Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea).. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1933/2022

Referência: 2650707/2022

Interessado: JÉSSICA GODINHO DE FREITAS CASTILHO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Jéssica Godinho De Freitas Castilho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea).. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1934/2022

Referência: 2649185/2022

Interessado: F V DE CARVALHO FILHO ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica F V De Carvalho Filho Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil ARISA VIANA DA SILVA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1935/2022

Referência: 2649956/2022

Interessado: GABRIEL TÁRCIO DA SILVA CALDERARO

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Gabriel Tarcio Da Silva Calderaro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea).. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1936/2022

Referência: 2650589/2022

Interessado: MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA LOPES, MC ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Marcos Henrique Oliveira Lopes, mc Engenharia E Projetos Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, De acoe competência conferida pela C.E.E.C., através da Decisão nº. 004/2022, emitimos o seguinte parecer técnico: Em virtude com as documentações analisadas por esta Assessoria Técnica e, conforme delegação de baixa de Responsabilidade do(a) profissional, Eng. Civ. MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA LOPES, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA e que sejam MANTIDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica MC ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI afetos à MODALIDADE CIVIL.. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1937/2022

Referência: 2629518/2021

Interessado: MANAOS CONSTRUÇOES E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Manaus Construcões E Comércio Varejista De Materiais De Construção Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Atualização cadastral(RAZÃO SOCIAL - permanece, CAPITAL)perante este Conselho Regional, com base no artigo 10 da Resolução Nº 1.121/19 do CONFEA, permanecendo o(s) profissional(is)do Quadro de Responsabilidade Técnica, nos limites de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: PERMANECE. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Sallés. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1938/2022

Referência: 2650668/2022

Interessado: MARCOS ASSUNÇÃO OLIVEIRA LIBÓRIO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Marcos Assunção Oliveira Libório, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea).. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1939/2022

Referência: 2650517/2022

Interessado: CONSTRUTORA VETOR NORTE LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Construtora Vetor Norte Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil JOSÉ CARLOS CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil)". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1940/2022

Referência: 2650553/2022

Interessado: SINO PROMISE MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Sino Promise Manaus Indústria E Comércio De Material Fotográfico Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela atualização do cadastro, que sejam adicionados nos objetivos sociais correspondentes, da pessoa jurídica SINO PROMISE MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA afetos à MODALIDADE AMBIENTAL, quais sejam: "20.99-1-01 - Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia, para esta atividade" - apenas como apoio circunscrito a área da engenharia ambiental, excluindo a prestação de serviços a terceiros nesta atividade por não possuir profissional habilitado no quadro de responsável técnico para responder tecnicamente pela atividade Fabricação". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1941/2022

Referência: 2648161/2022

Interessado: EIKE GOMES DE FREITAS

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Eike Gomes De Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea).. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1942/2022

Referência: 2650402/2022

Interessado: HEDERSON JANSEN SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Hederson Jansen Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1943/2022

Referência: 2648542/2022

Interessado: IF ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica If Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil PAULO VICTOR HARADA DE ALMEIDA, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado ja responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19(CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1944/2022

Referência: 2647764/2022

Interessado: A FERREIRA SANTOS EIRELI

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica A Ferreira Santos Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil WELIB FERREIRA SANTOS, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil)". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1945/2022

Referência: 2617763/2020

Interessado: V C ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica V C Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil VALDO CESAR BARBOSA DE CASTRO; Engenheiro (a) Civil DENISE BRAGA DE AZEVEDO; Engenheiro (a) Civil JOAO PEDRO JUNQUEIRA CASTRO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: " 43.99-1-01 - Administração de obras 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil)". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1946/2022

Referência: 2650550/2022

Interessado: RN CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Rn Construtora Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil NATANAEL BRITO DE FREITAS, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "43.99-1-03 - Obras de alvenaria 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.91-0-00 - Obras portuárias 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil) 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia não especificadas anteriormente". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1947/2022

Referência: 2650215/2022

Interessado: MGM ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Mgm Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Atualização cadastral(carga horária do responsável técnico)perante este Conselho Regional, com base no artigo 10 da Resolução Nº 1.121/19 do CONFEA, permanecendo o(s) profissional(is)do Quadro de Responsabilidade Técnica, nos limites de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1948/2022

Referência: 2650515/2022

Interessado: MANAOS CONSTRUÇOES E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Manaos Construcoes E Comercio Varejista De Materiais De Construcão Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil CARLA VANESSA MARTINS DA SILVA, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado ja responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19(CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS(adicionados): "71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil) 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens(no âmbito da eng. civil) 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.19-7-01 - Serviços de topografia 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial(no âmbito da eng. civil)". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1949/2022

Referência: 2650617/2022

Interessado: RNC CONSTRUTORA, SERVICO DE LOCACAO E TERRAPLANAGEM LTDA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Rnc Construtora, Serviço De Locação E Terraplanagem Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil MARCELINO CARDOSO DE AGUIAR, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS(substituídos por): "43.13-4-00 - Obras de terraplanagem 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.19-7-01 - Serviços de topografia". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1950/2022

Referência: 2649716/2022

Interessado: RICK RODNEY BRAGA CARLUCCI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Rick Rodney Braga Carlucci, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea).. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1951/2022

Referência: 2647795/2022 - Auto: 54131/2022

Interessado: NS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELLI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ns Serviços De Construções Eirelli, considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res. 1008/04 do Confea, por nulidade dos atos processuais devido à falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, posto que a ART apresentada foi registrada antes da autuação e aparece na lista de ARTs constante dos autos (fls. 11/24). Obs.: Sugere-se que seja acatada a recomendação do autuado com relação à conduta fiscalizatória basear-se em informações do Portal da Transparência, mas apenas como base para o planejamento da fiscalização, ou seja, encontrando indícios de infração, que seja oficiado o órgão contratante para obtenção de informações mais aprofundadas sobre o objeto fiscalizado, assim trazendo mais segurança ao fiscal na autuação e evitando lavratura de autos de infração com vícios de origem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1952/2022

Referência: 2647016/2022 - Auto: 53894/2022

Interessado: METALURGICA MARLIN S/A INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO - por infração ao(a) Parágrafo unico do art. 64 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Metalurgica Marlin S/a Industria Comercio Importacao E Exportacao, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem"; Considerando que o art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; Considerando que os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecem que "Os Conselhos cobrarão: (...) II - anuidades (...)" e que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício"; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo no Art. 47, III, da Res. 1008/04 do Confea: "falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração", pois o autuado não é o proprietário da obra e da edificação e, ainda, com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res. 1008/04 do Confea, por nulidade dos atos processuais devido à falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, posto que se autuada a pessoa certa a capitulação correta seria "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", com capitulação na "Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1953/2022

Referência: 2646333/2022 - Auto: 53694/2022

Interessado: MARIA WALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Maria Walquiria Ferreira Dos Santos, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52 I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53694/2022 do(a) interessado(a) Maria Walquiria Ferreira Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1954/2022

Referência: 2649279/2022 - Auto: 54614/2022

Interessado: TOTAL ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Total Engenharia Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem"; Considerando que o art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; Considerando que os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecem que "Os Conselhos cobrarão: (...) II - anuidades (...)" e que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício"; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 54614/2022 do(a) interessado(a) Total Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1955/2022

Referência: 2647092/2022

Interessado: RAFAEL DE JESUS SILVA MONTEIRO

EMENTA: Indeferir Considerando que trata-se do mesmo objeto já analisado no protocolo 2610589/2020, no qual se solicitou diligência junto à contratante principal PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, nos seguintes termos: (...) solicitando que forneça todos os dados de eventuais contratos firmados com a empresa MEGACON SERVICOS DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA (CPF/CNPJ: 13.713.073/0001-72) que tratem do objeto do atestado de capacidade técnica constante às fls. 9 a 12 dos autos processuais, uma vez que certamente trata-se de subcontratação e, como tal, requer a anuência/aceite da contratante principal, bem como que indique o percentual do todo que foi subcontratado. Desta forma, ressaltamos que as informações necessárias seriam, além de informar sobre ter ou não conhecimento da subcontratação da empresa JEFFERSON C DA S ANDRADE - EIRELI (CNPJ 13.353.788/0001-61) e qual foi o percentual autorizado, também informar sobre: qual foi o contrato principal firmado entre Prefeitura de Silves e MEGACOM, qual seu objeto, quem foi o responsável técnico pelos serviços, sua ART, qual o real período de execução, se houve aditivo, entre outras informações pertinentes."

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Rafael De Jesus Silva Monteiro, Considerando que nunca houve resposta às diligências então requeridas, REITERAMOS o parecer feito no despacho datado de 22/01/2021 no protocolo 2610589/2020: "Considerando que foi solicitado ao Gabinete da Presidência o seguinte: "Ao GAPRE, no intuito de subsidiar análise de protocolo de ART Fora de Época, para que seja oficiada a contratante principal PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, solicitando que se manifeste acerca da VERACIDADE E AUTENTICIDADE do documento datado de 30/06/2020 intitulado "Informação" que declara um percentual de 20% de subcontratação à empresa do profissional requerente, porém sem sequer indicar qual é o contrato principal, qual seu escopo, quem foi o responsável técnico pela empresa INFRA e demais informações pertinentes e necessárias à análise, assim como sem firmas reconhecidas de seu signatário. Desta forma, favor solicitar à Prefeitura de Silves que também forneça todos os dados do contrato firmado com a empresa INFRA - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (CPF/CNPJ: 04.246.604/0001-73): sobre qual foi o contrato, qual seu objeto, quem foi o responsável técnico pelos serviços, sua ART, qual o real período de execução, se houve aditivo, entre outras informações pertinentes. Obs.: Favor enviar junto a cópia do Atestado de Capacidade Técnica e a "Informação" que constam às fls. 13 a 16 dos autos processuais." Considerando a anotação "DE ORDEM SEGUE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO" do Ofício, conforme consta anotado em 23/09/2020 no trâmite deste protocolo. Considerando que a contratante principal, ou seja, a Prefeitura de Silves, até hoje não respondeu ao referido Ofício, o que prejudica a análise haja vista se tratar de subcontratação de objeto incerto. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, inclusive apresentando os documentos e/ou esclarecimentos solicitados. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Rafael De Jesus Silva Monteiro. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1956/2022

Referência: 2646371/2022

Interessado: TIAGO DA SILVA CAMELO

EMENTA: Indefere O(a) profissional Eng. Civ. TIAGO DA SILVA CAMELO, RNP 0412922053, solicita Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que não se fez à época devida, na condição de RESPONSÁVEL, referente à elaboração de projeto básico e orçamento, enquanto funcionário da contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS (CPF/CNPJ: 04.282.869/0001-27). O objeto da ART a registrar trata de: "ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO PARA "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROTINA - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS" NO VALOR DE R\$ 175.903,93." Obs.: Consta na ART "Data de Início: 01/01/2021 e Previsão de término: 26/02/2021".

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Tiago Da Silva Camelo, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Civ. TIAGO DA SILVA CAMELO, RNP 0412922053, nos termos em que está constituído, haja vista a incompatibilidade de suas atribuições profissionais com os serviços pleiteados, uma vez que são serviços da competência de Engenheiros Eletricistas com atribuições constantes do art. 8º da Res. 218/73 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1957/2022

Referência: 2639106/2022 - Auto: 51647/2022

Interessado: JOSE UILIAN VIEIRA DE ARAUJO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jose Uilian Vieira De Araujo, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o auto de infração lavrado em 25/01/2022, por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 21/02/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2640848/2022 de 24/02/2022, tempestiva; Considerando que NÃO HÁ indicação da providência requerida pela fiscalização, assim, restando prejudicada a defesa por parte da autuada, uma vez que fica sem saber o que fazer para sanar o fato gerador, o que nesse caso, obviamente, seria apresentar ART de execução registrada, mas assim não foi feito, pois a defesa informa que o profissional não foi o executor da obra, mas apenas o autor dos projetos; Destaca-se que a pessoa física autuada alega: "gosto de colocar a placa do CREA-AM afim de realizar o marketing", logo, é importante esclarecer que a placa de identificação colocada trata do modelo constante no link https://crea-am.org.br/dwl/pre190212_1550008059.jpg (vide figura abaixo) e atende às exigências da Lei Municipal 1.208/75 (Código de Obras), artigos 21 e 23. Diante desse contexto, cabe ressaltar que a placa colocada na obra indica "Nº da ART autor/executor", ou seja, qualquer fiscalização que ocorresse na obra iria deduzir que havia ali a participação efetiva de um profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (tanto por projeto, quanto por execução), ou seja, configurando-se "acobertamento" na definição contida na Decisão Normativa 111/2017 do Confea, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional". Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo no Art. 52, inciso III, da Res. 1008/04 do Confea, ou seja, "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: (...) III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;", consideradas as alegações da defesa de que não participou da execução dos serviços, mas apenas de seu projeto. Obs.: Que a Gerência de Fiscalização proceda à autuação da contratante/proprietária por "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", com capitulação na "Alínea ? a ? do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", por estar executando/ter executado obra de engenharia civil sem o acompanhamento técnico de profissional legalmente habilitado, com respaldo na defesa apresentada. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1958/2022

Referência: 2639167/2022 - Auto: 51660/2022

Interessado: LUCAS FRANÇA CAMPOS

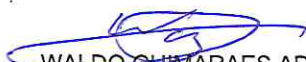
EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Lucas França Campos, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o auto de infração lavrado em 26/01/2022, por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 23/02/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>); Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2641122/2022 de 03/03/2022, tempestiva; Considerando que NÃO HÁ indicação da providência requerida pela fiscalização, assim, restando prejudicada a defesa por parte da autuada, uma vez que fica sem saber o que fazer para sanar o fato gerador, o que nesse caso, obviamente, seria apresentar Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano ART registrada e assim foi feito, mas após a autuação, através da ART AM20220302036 de 24/02/2022; Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021 (e decisões anteriores, se for o caso), "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. c/c Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 703,90"; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 51660/2022 do(a) interessado(a) Lucas França Campos. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1959/2022

Referência: 2648385/2022 - Auto: 54339/2022

Interessado: JWL CONSTRUÇOES DE EDIFICIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jwl Construcões De Edifícios Ltda, Considerando que o auto de infração lavrado em 29/06/2022, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 19/07/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2650081/2022 de 29/07/2022, tempestiva; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do termo de contrato supracitado" e assim foi feito, mas após a autuação, através da ART AM20220327729 de 26/07/2022 Considerando que a Res. 1025/09 prevê: "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 54339/2022 do(a) interessado(a) Jwl Construcões De Edifícios Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1960/2022

Referência: 2648760/2022 - Auto: 54458/2022

Interessado: TURIN CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Turin Construcões Ltda, Considerando que o auto de infração lavrado em 06/07/2022, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 20/07/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>); Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2649946/2022 de 27/07/2022, tempestiva; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do termo de contrato supracitado" e assim não foi feito, mas a defesa alega e a diligência realizada pela Fiscalização em 03/08/2022 comprova que a execução do contrato ainda não foi iniciada; Considerando que a Res. 1025/09 prevê: "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade." Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021 (e decisões anteriores, se for o caso), "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. c/c Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 703,90"; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, PELO ARQUIVAMENTO do auto de infração, conforme alegações da defesa (comprovadas pela Fiscalização), com respaldo nos termos da Res. 1008/04, art. 52, III, haja vista que ainda não houve o início da execução do contrato. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparício**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1961/2022

Referência: 2649179/2022 - Auto: 54585/2022

Interessado: V C ENGENHARIA LTDA

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal V C Engenharia Ltda, Considerando que o art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem"; Considerando que o art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; Considerando que os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecem que "Os Conselhos cobrarão: (...) II - anuidades (...)" e que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício"; Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. Considerando que o auto de infração lavrado em 13/07/2022, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 21/07/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>), porém não foi apresentada Defesa escrita, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da citada empresa neste Crea-AM e, contratar profissional registrado e habilitado para a responsabilidade técnica da empresa (vínculo técnico), posteriormente, efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica - ART, de execução do serviço supracitado. Conservar uma cópia da ART no local do serviço em consonância ao artigo 7 da resolução do CONFEA 1.025/2009. Ademais fixar placa do serviço em observância ao artigo 16 da Lei Federal n. 5194/1966" e assim não foi feito o, sendo que a empresa requereu registro, antes da autuação, conforme protocolo 2617763/2020 de 11/12/2020, porém, não concluiu o processo, pois não houve resposta às solicitações do Setor de Atendimento, motivo pelo qual o protocolo havia sido finalizado em 21/01/2021, tendo sido reaberto em 22/07/2022; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 54585/2022 do(a) interessado(a) V C Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1962/2022

Referência: 2604662/2020 - Auto: 43468/2020

Interessado: EDVALDO MIRANDA FONTENELE

EMENTA: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Edvaldo Miranda Fontenele, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das sanções, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 22/01/2020, por infração à Legislação Profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 22/01/2020, em mãos, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>), porém não apresentou Defesa escrita, portanto, considerado REVEL. Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR A REGULARIZAÇÃO DA OBRA COMERCIAL, ATRAVÉS DA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, EFETUAR O REGISTRO DA ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DE AUTORIZADOS PROJETOS: ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDRO/SANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO, BEM COMO ART DE EXECUÇÃO. E AFIXAR PLACA DA OBRA IN LOCO" e assim foi feito, porém após a autuação, através da ART AM20200198659 de 24/01/2020 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, cabendo à Câmara decidir acerca de eventual redução de valor de multa, considerando a regularização do fato gerador após a autuação (dois dias após a autuação). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparício**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Identifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1963/2022

Referência: 2645090/2022 - Auto: 53353/2022

Interessado: CITY HOUSE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal City House Construção Ltda, Considerando que o auto de infração lavrado em 05/05/2022, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 06/06/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res.1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>), porém não foi apresentada Defesa escrita, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da empresa supracitada junto ao sistema CONFEA-CREA e indicar profissional habilitado para responder tecnicamente pelas atividades dessa empresa" e assim foi feito, após a autuação, conforme protocolo 2646928/2022 de 03/06/2022, efetivado em 15/06/2022; Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021 (e decisões anteriores, se for o caso), "EMBASAMENTO LEGAL DAPENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'. Multa de R\$2.346,33". Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53353/2022 do(a) interessado(a) City House Construção Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1964/2022

Referência: 2647975/2022 - Auto: 54192/2022

Interessado: WINLOGIS GESTAO LOGISTICA LTDA

EMENTA: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Winlogis Gestao Logistica Ltda, Considerando que o auto de infração lavrado em 22/06/2022, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 07/07/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res.1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>), porém não foi apresentada Defesa escrita, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "Contratar profissional de engenharia registrado e habilitado para responsabilizar-se pelo serviço citado acima, bem como efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica - ART, de autoria e execução da obra. Conservar uma cópia da ART no local do serviço em consonância ao artigo 7 da resolução do CONFEA 1.025/2009. Ademais fixar placa do serviço em observância ao artigo 16 da Lei Federal n.5194/1966" e assim foi feito, porém após a autuação através das ARTs AM20220323153 de 27/06/2022 e AM20220322931 de 24/06/2022; Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021 (e decisões anteriores, se for o caso), "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'e'. Multa de R\$7.039,00"; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 54192/2022 do(a) interessado(a) Winlogis Gestao Logistica Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1965/2022

Referência: 2648159/2022 - Auto: 54248/2022

Interessado: KAPERNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Kapernorte Industria E Comercio De Papeis Ltda, Considerando que o auto de infração lavrado em 24/06/2022, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 18/07/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res.1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>), porém não foi apresentada Defesa escrita, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR REGISTRO DA EMPRESA NESTECREA/AM, BEM COMO INDICAR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA REGISTRADO E HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DA EMPRESA" e assim não foi feito, sendo que a empresa requereu registro, antes da autuação, conforme protocolo 2627307/2021 de 21/06/2021, porém, não concluiu o processo, pois não houve resposta às solicitações do Setor de Atendimento, motivo pelo qual o protocolo havia sido finalizado em 23/07/2021, tendo sido reaberto em 01/08/2022, encontrando-se na situação de "aberto aguardando resposta" desde então; Considerando que ao analisar o CNPJ da autuada, verifica-se que há objetivos sociais para a modalidade CIVIL, Engenharia Ambiental, (38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos, 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos), logo, a empresa deve solicitar registro com indicação de um profissional desta modalidade, posto que para acatar o registro é imprescindível que as atribuições do responsável técnico indicado sejam compatíveis com os objetivos sociais da empresa, ainda que parcialmente; Considerando que a empresa desenvolve comprovadamente atividades no ramo da Modalidade Civil - Engenharia Ambiental, e que, portanto, deve registrar-se e/ou manter-se regularmente registrada no CREA-AM por realizar serviços nesta jurisdição, bem como possuir profissional(is) legalmente habilitado(s) com atribuições condizentes para estes fins, vinculado(s) a ela como responsável(eis) técnico(s); Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021 (e decisões anteriores, se for o caso), "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'. Multa de R\$2.346,33" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 54248/2022 do(a) interessado(a) Kapernorte Industria E Comercio De Papeis Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1966/2022

Referência: 2648679/2022 - Auto: 54430/2022

Interessado: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA SENA

EMENTA: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Alexandre Jose De Oliveira Sena, Considerando que o auto de infração lavrado em 05/07/2022, por infração à Legislaçãoprofissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 14/07/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res.1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, querege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>), porém nãoapresentou Defesa escrita, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "Indicar profissional habilitado no sistemaCONFEA-CREA para responsabilizar-se tecnicamente pela obra supramencionada, bem comoprovidenciar o registro da ART de autoria e execução dos projetos: arquitetônico, estrutural,Elétrico, hidráulico, sanitário, combate incêndio e afixar placa de identificação no local" e assim não foi feito; Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DADECISÃO PL-1513/2021 (e decisões anteriores, se for o caso), "EMBASAMENTO LEGAL DAPENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d`. Multa de R\$2.346,33";Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 54430/2022 do(a) interessado(a) Alexandre Jose De Oliveira Sena. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1967/2022

Referência: 2649225/2022 - Auto: 54599/2022

Interessado: CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cristiane Rodrigues De Oliveira, Considerando que o auto de infração lavrado em 14/07/2022, por infração à Legislaçãoprofissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 20/07/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res.1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>), porém não foi apresentada Defesa escrita, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "Contratar profissional de engenharia registrado e habilitado para responsabilizar-se pelo serviço citado acima, bem como efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica - ART. de autoria e execução da obra. Conservar uma cópia da ART no local do serviço em consonância ao artigo 7 da resolução do CONFEA 1.025/2009. Ademais fixar placa do serviço em observância ao artigo 16 da Lei Federal n.5194/1966" e assim foi feito, mas após a autuação, através da ART AM20220327557 de 18/07/2022; Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021 (e decisões anteriores, se for o caso), "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'd'. Multa de R\$2.346,33"; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 54599/2022 do(a) interessado(a) Cristiane Rodrigues De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1968/2022

Referência: 2649175/2022 - Auto: 54583/2022

Interessado: MH CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mh Construcoes Ltda, Considerando que o auto de infração lavrado em 13/07/2022, por infração à Legislaçãoprofissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 21/07/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res.1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>), porém não foi apresentada Defesa escrita, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR REGISTRO DA EMPRESA NESTECREA/AM, BEM COMO INDICAR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA REGISTRADO E HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DA EMPRESA" e assim não foi feito; Considerando que ao analisar o CNPJ da autuada, verifica-se que há objetivos sociais para a modalidade CIVIL (41.20-4-00 - Construção de edifícios, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria, entre outros), logo, a empresa deve solicitar registro com a indicação de um profissional desta modalidade, posto que para acatar o registro é imprescindível que as atribuições do responsável técnico indicado sejam compatíveis com os objetivos sociais da empresa, ainda que parcialmente; Considerando que a empresa desenvolve comprovadamente atividades no ramo da Modalidade Civil - Engenharia Civil, e que, portanto, deve registrar-se e/ou manter-se regularmente registrada no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, bem como possuir profissional(is) legalmente habilitado(s) com atribuições condizentes para estes fins, vinculado(s) a ela como responsável(eis) técnico(s); Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021 (e decisões anteriores, se for o caso), "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'. Multa de R\$2.346,33". Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 54583/2022 do(a) interessado(a) Mh Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1969/2022

Referência: 2648973/2022 - Auto: 54531/2022

Interessado: NOEMI FREITAS DE SOUZA

EMENTA: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Noemi Freitas De Souza, Considerando que o auto de infração lavrado em 11/07/2022, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 20/07/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>), porém não apresentou Defesa escrita, portanto, considerado REVEL; Considerando que NÃO HÁ indicação da providência requerida pela fiscalização, assim, restando prejudicada a defesa por parte da autuada, verificou-se que não existe ART cadastrada ou registrada no SITAC usando o CPF com o filtro "Contratante, Proprietário ou Empresa Contratada por CPF/CNPJ"; Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021 (e decisões anteriores, se for o caso), "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d`. Multa de R\$ 2.346,33"; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 54531/2022 do(a) interessado(a) Noemi Freitas De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1970/2022

Referência: 2638671/2022

Interessado: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: Defere REGISTRO DE FIRMA (PJ DE OUTRO ESTADO)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Engepav Engenharia E Comercio Ltda, Considerando que a requerente em resposta ao despacho enviado em 30/6/2022, informou: "...que o interesse em manter registro no Estado do Amazonas é devido ao contrato firmado com o município de Canutama-AM" Considerando face à legislação atual ser omissa em definir parâmetros aceitáveis a respeito da obrigatoriedade da comprovação da presença de filial, sucursal, agência ou escritório de representação nesta jurisdição, motivo pelo qual, inexistente, no caso concreto em questão, qualquer obstáculo/impedimento legal para o indeferimento do pleito ora solicitado. Considerando, por fim, os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) - § 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração." Considerando, por fim, que deve ser assegurado o efetivo exercício da profissão, sob pena de ser temerária e antijurídica qualquer cerceamento de direito, porém, lembrando que a prestação deve ser exercida de maneira segura, com qualidade indispensável de obras/serviços técnicos e produtos colocados à disposição da sociedade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro da Pessoa Jurídica ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CNPJ03.496.885/0001-50, indicando como Responsável (eis) Técnico (s) o(a) Eng. Civ. MARCOS BORGES DE OLIVEIRA (Sócio), devendo ser observadas as seguintes ressalvas: 1- As decisões técnicas inerentes à Modalidade CIVIL deverão ser exclusivas do profissional acima, no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo aos mesmos a exclusividade de proferirem, sugerirem ou determinarem qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência de "Leigos". 2- O profissional acima deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à alínea "c" do art. 6º da lei federal nº 5.194/66, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea deverão ser concernentes a: 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.11-1-01 - Construção de rodovias 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas", no limite das atribuições profissionais do(a) Responsável Técnico(a) indicado(a)". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparício**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1971/2022

Referência: 2649298/2022 - Auto: 54620/2022

Interessado: ANDREA FONSECA OLIVEIRA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO)

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Andrea Fonseca Oliveira, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 54620/2022 do(a) interessado(a) Andrea Fonseca Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1972/2022

Referência: 2639673/2022 - Auto: 51774/2022

EMENTA: PROTOCOLO:Nº.2639673/2022. AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA).

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimarães Aparício**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1973/2022

Referência: 2647873/2022 - Auto: 54154/2022

Interessado: PRONTO LAJE SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

EMENTA: PROTOCOLO:Nº.2647873/2022. A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Pronto Laje Servicos E Comercio De Materiais De Construção Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observados no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res.1008/04 do Confea, por nulidade dos atos processuais devido à falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, posto que a capitulação correta seria "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", com capitulação no "Art. 59da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", haja visto que a empresa detém objetivos sociais passíveis de fiscalização por este Conselho. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1974/2022

Referência: 2643918/2022

Interessado: DANIEL PINHEIRO BARRETO

EMENTA: Indefere Registro de ART fora de época.

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Daniel Pinheiro Barreto, Considerando os arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.496/77; Considerando os arts. 2º e 3º da Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA, bem como seus anexos; Considerando os arts. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 1.050/2013 do CONFEA; Considerando a Resolução n.º 1.002/2002 do CONFEA - Código de Ética; Considerando o Manual de Proc. Operacionais da Resolução n.º 1.025/2009, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Considerando o Decreto-Lei n.º 2.484/1940 - Código Penal Brasileiro; Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução n.º 1.002/2002 do CONFEA. Considerando, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. Considerando o parecer emitido pela Assessoria Técnica do CREA-AM em 08/08/2022. Considerando que da decisão da Câmara Especializada o interessado poderá interpor recurso ao plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de ART fora de época do interessado DANIEL PINHEIRO BARRETO, registro profissional 0407097791, engenheiro civil e engenheiro de produção - eletricitista, referente à ao serviço de manutenção predial do PAC Compensa, do Centro Socioeducativo de semiliberdade masculino e da Unidade do serviço de apoio à mulher, criança e idoso de Humaitá. SEJUSC/AM, haja vista que não há comprovação concreta e suficiente da sua efetiva participação em todos os serviços pleiteados durante o período solicitado. Ademais, os documentos apresentados não satisfazem os requisitos de documentação mínima prevista na legislação vigente, apesar das diversas orientações fornecidas pela Assessoria Técnica do CREA-AM por meio dos despachos eletrônicos e do ofício 1461/2022-GP/CREA-AM. Existe incongruências entre a data informada no atestado de capacidade técnica apresentado, sua data de assinatura e o período de execução dos serviços contemplados na ART a registrar. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1975/2022

Referência: 2650713/2022

Interessado: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

EMENTA: Defere Interrupção de registro de empresa.

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Smart Construtora E Incorporadora Eireli, Considerando a Lei Federal n.º 5.194/1966; Considerando a Resolução n.º 1.121/2019 do CONFEA; Considerando a inexistência de ART no banco de dados do Crea-AM em status "aberta", em nome da requerente; Considerando o parecer emitido pela Assessoria Técnica do CREA-AM em 11/08/2022. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro de pessoa jurídica de SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CNPJ 25.046.153/0002-81, em atendimento a Resolução n.º 1.121/2019 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEEC - 15/08/2022 das 17:10 as 18:00

Decisão: 1976/2022

Referência: 2649230/2022 - Auto: 54601/2022

Interessado: MARIA AUGUSTA AZIZE PEREIRA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Maria Augusta Azize Pereira, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

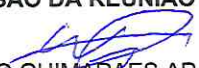
Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2022.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC


WALDO GUIMARÃES APARICIO

Coordenador da Reunião